

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA III**

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

RODRIGO RÓGER SALDANHA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rodrigo Róger Saldanha; Fabio Fernandes Neves Benfatti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-757-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III

Apresentação

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III, que teve seus trabalhos no XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

No artigo MECANISMOS LEGAIS DE SUPORTE DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA: EXEMPLOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA, os autores Cildo Giolo Junior , Fabio Fernandes Neves Benfatti , José Sérgio Saraiva, destacaram os mecanismos legais existentes nos países da América Latina para verificar a possibilidade de crescimento baseado em inovação disruptiva. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de um arcabouço teórico sobre ondas longas e inovação disruptiva, com base nos trabalhos seminais de Schumpeter e Christensen, para investigar sua aplicação ao contexto latino-americano. Através de pesquisa bibliográfica e análise documental de indicadores de inovação, constatou-se que, apesar de algum progresso nas áreas de Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia, barreiras sistêmicas seguem limitando a difusão ampla de inovações disruptivas na região. Ao mesmo tempo, a pesquisa encontrou bons exemplos de mecanismos legais para apoiar a inovação em países como Chile, Colômbia, México e Brasil. O desafio é escalar e integrar essas experiências bem-sucedidas, consolidando sistemas nacionais robustos de inovação. Abre-se também uma janela de oportunidade diante de tecnologias potencialmente disruptivas como inteligência artificial e biotecnologia. Contudo, para aproveitar essa chance, são necessárias políticas públicas proativas e abrangentes para construir capacitações em recursos humanos e infraestrutura, eliminar assimetrias tecnológicas históricas, fomentar ambientes empreendedores e disseminar as novas tecnologias. Portanto, embora obstáculos significativos persistam, o potencial para a América Latina finalmente protagonizar um novo ciclo longo de

prosperidade econômica movido por inovação disruptiva é factível, desde que apoiado por estratégias coordenadas de longo prazo para alavancar saltos em capacitações produtivas, competitividade e inclusão social.

No artigo A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS VOLTADAS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO, os autores Isadora Raddatz Tonetto , Jerônimo Siqueira Tybusch , Amanda Costabeber Guerino, apresentaram uma discussão sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação, através da implantação de Políticas Públicas Municipais como impulsor do desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da Lei 12.305/2010. Tendo como problemática de pesquisa verificar: quais os limites e possibilidades de se alcançar o desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da implementação de políticas públicas municipais voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação? A metodologia escolhida para viabilizar este estudo obedece ao quadrinômio: teoria de base, abordagem sistêmico-complexa, o procedimento escolhido será a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental e técnica se dará pela elaboração de resumos dos autores e fichamentos da doutrina essencial ao estudo. Tendo como conclusão que somente com a criação de políticas públicas municipais de gerenciamento de resíduos do serviço de alimentação, as empresas do segmento poderão se tornar sustentáveis impactando a realidade local, conseqüentemente a sustentabilidade multidimensional.

No artigo A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O LIVRE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ARTIGO XX GATT/OMC E DO REGULAMENTO (EU) 2023/1115, os autores Caroline Lima Ferraz , Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda , Luís Felipe Perdigão De Castro, destacaram que a partir de conferências multilaterais sobre meio ambiente, a Organização Mundial do Comércio (OMC) intensificou sua participação nos debates sobre o comércio limpo e desenvolvimento sustentável. O presente trabalho tem como objetivo discutir com base em pesquisa bibliográfica especializada, as principais regras do artigo XX do Tratado da OMC além de apresentar alguns aspectos relevantes sobre o novo regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu. Comércio e meio ambiente possuem naturezas e interesses diversos, contudo, o artigo XX do Tratado da OMC se mostra como um mecanismo de convergência de aplicabilidade, permitindo que os Estados, excepcionalmente, criem barreiras comerciais a produtos que coloquem em risco a proteção e conservação dos recursos naturais esgotáveis. As reflexões apontam que o referido dispositivo é importante para um contexto e esforço global de normas e padrões ambientais, mas que devem ser (re) pensados para além de um entrave ao livre comércio. Percebe-se avanços nas discussões entre os atores sociais envolvidos no cumprimento dos termos do regulamento (EU) 2023

/1115, intensificando a percepção das barreiras jurídicas para a implementação de práticas econômicas sustentáveis na ordem econômica internacional.

No artigo A "INTERNET DAS COISAS" E AS MEGATENDÊNCIAS NO DESCOMPASSO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO, os autores Ainna Vilares Ramos, apresentaram que a rápida transformação trazida pela IA exige uma abordagem estruturada para maximizar seus benefícios e minimizar os riscos. No âmbito educacional, a falta de regulamentação pode levar a tentativas de contornar as obrigações curriculares por meio da IA, prejudicando a formação do pensamento crítico e a aquisição legítima de conhecimento. Da mesma forma, no mercado de trabalho, a automação impulsionada pela IA pode intensificar o desemprego e aprofundar desigualdades. A regulamentação se torna um alicerce essencial para garantir a implementação ética da IA equilibrando suas vantagens com preocupações legítimas. Para a realização do estudo foi necessária a utilização do método científico dialético, com o propósito de fomentar um debate teórico embasado no pensamento crítico. Com foco qualitativo, o propósito foi analisar as vastas informações disponíveis sobre os impactos da inovação. Para tal, a pesquisa empregou uma abordagem de revisão bibliográfica e documental, alicerçada em fundamentos sociológicos, análise da Inteligência Artificial, influência da inovação no mercado de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais. Embora a regulamentação deva estimular a inovação, é necessário encontrar um equilíbrio entre flexibilidade e proteção contra abusos. Essa harmonia é fundamental para um futuro onde a IA contribua para o desenvolvimento humano e econômico, ao invés de ampliar disparidades. Para enfrentar esses desafios, investimentos em políticas públicas e educacionais devem ser direcionados para formar profissionais preparados e preparar estudantes para um cenário de IA. A regulamentação também deve permitir a flexibilidade para a inovação, ao mesmo tempo em que protege contra abusos e usos inadequados.

No artigo DIREITO DE REPARAR: COMO HARMONIZAR AS RELAÇÕES DE FORNECEDORES E CONSUMIDORES DE BENS E PRODUTOS DE ALTA TECNOLOGIA?, os autores André Luis Mota Novakoski , Samyra Haydêe Dal Farra Napolini., destacaram a análise da dinâmica de distribuição de produtos eletrônicos e com tecnologia embarcada no contexto da Sociedade da Informação e a dificuldade que tem sido enfrentada por usuários e consumidores em um ambiente de obsolescência programada e de progressiva restrição tanto técnica, quanto econômica à possibilidade de reparo de itens defeituosos. Exame de decisões judiciais que analisaram, direta ou lateralmente, o problema do direito de reparo de produtos tecnológicos.

No artigo ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE: TEORIA E PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO E ANÁLISE DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO BRASILEIRO, os autores Carolina Esteves Silva , Raphael Vieira da Fonseca Rocha , Lucas Baffi Ferreira Pinto, pontuaram que a Constituição de 1988, gênese do Estado Democrático de Direito, prevê regramentos básicos acerca das Finanças Públicas. Ao passo que o texto constitucional inseriu um escopo de artigos sobre o manejo da tributação e do orçamento no Título VI, igualmente pressupôs princípios constitucionais de aplicação financeira, tais como o Princípio da Não Vinculação, consagrado no inciso IV, do art. 167. Outrossim, somente as premissas constitucionais não foram suficientes para preencher as lacunas hermenêuticas no Direito Orçamentário. Por sua vez, as interpretações e correntes divergentes acerca da execução das leis orçamentárias, bem como no que se refere ao Princípio da Não Vinculação, trazem à baila uma necessidade de delimitar a extensão e alcance principiológicos da vinculação orçamentária. a aplicabilidade da exceção do Princípio da Não Vinculação do Orçamento Público em saúde, de modo que esta excepcionalidade respingue nos conceitos jurídicos e gerais do orçamento brasileiro, enquanto instrumento normativo dotado de execução formal e natureza autorizativa.

No artigo A DEMOCRACIA ECONÔMICA DO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ANALISANDO A EFICÁCIA MATERIAL DA ORDEM ECONÔMICA, os autores Marilda Tregues De Souza Sabbatine, justificaram que a Ordem Econômica do Brasil, prevista no constituição, apresenta uma questão social e tem como promover a inclusão com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. ante a relevância da discussão da economia nos tempos atuais, se ela é democrática o suficiente para atingir todas as esferas sociais, visando garantir a dignidade de toda pessoa humana. Á guisa da conclusão, verificou-se que a democracia da ordem econômica do artigo 170 CF, é, formal, entregando menos do que promete. A constituição foi promulgada em um momento histórico cujo pós-militarismo ainda era experimentado socialmente, o que retumbou em grande preocupação com a democracia. Por fim, embora ainda em voga a Ordem Democrática Constitucional; manter, apenas previsão da democratização não é suficiente, sendo necessária, sobretudo a possibilidade de aplicação imediata e eficaz, para que ela seja, de fato, consolidada, o que foi sinalizado pela possível adoção da democracia deliberativa, permitindo aos cidadãos participação ativa nas decisões do Estado.

CRÉDITO RURAL, SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA COMO MEIOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL NO CAMPO. Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani , Marcelo Barros Mendes. Análise do crédito agrário e a sua importância para aplicação da tecnologia no desenvolvimento econômico-social rural. Adotou-se o procedimento bibliográfico, método dedutivo e abordagem qualitativa.

Verificou-se a necessidade de se enfatizar os princípios da sustentabilidade e da função social, como objeto de preservação e conservação do meio ambiente e do bem-estar da família camponesa.

No artigo CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E POLÍTICA URBANA: O PAPEL DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988, os autores Natan Pinheiro de Araújo Filho , Giovani Clark , Samuel Pontes Do Nascimento, apresentam que as Operações Urbanas Consorciadas são um dos instrumentos da política urbana regulamentados pela Lei nº 10.257/2001 e visam transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental na área de sua aplicação. Para realização das finalidades previstas para o instrumento, a Lei autoriza a formalização de parcerias entre o poder público local e o setor privado. No entanto, estudos apontam que em áreas onde essas operações foram implementadas constatou-se impactos socioeconômicos negativos, como marginalização, gentrificação e exclusão socioespacial da população mais vulnerável, contradizendo os propósitos originais do instrumento. Isso levanta questionamentos sobre sua natureza e sobre o seu alinhamento com a Ordem Econômica Constitucional de 1988, suscitando debate se ele constitui uma ferramenta das políticas econômicas neoliberais em prol do capital. Buscou-se identificar neste trabalho a relação entre as Operações Urbanas Consorciadas e a Ordem Econômica Constitucional brasileira de 1988, bem como sua pertinência aos comandos constitucionais vigentes, à luz da ideologia constitucionalmente adotada e no contexto do pluralismo produtivo.

No artigo ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E ATOS EM MEIO ELETRÔNICO COMO EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, os autores Fernanda Lemos Zanatta , Fabio Fernandes Neves Benfatti , Raquel da Silva Neves Benfatti, destacaram que utilização da alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de obrigação pecuniária, examina o procedimento de execução extrajudicial em caso de inadimplemento, bem como os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. O pacto adjeto de alienação fiduciária e a constituição da propriedade fiduciária mediante o seu registro na matrícula do imóvel, segrega patrimônio para garantir o cumprimento da obrigação principal, constituindo patrimônio de afetação para quitação da dívida, facilitando a concessão de crédito imobiliário e alcançando finalidades econômica e social. O objetivo geral é demonstrar a alienação fiduciária de bem imóvel como garantia viável para obrigações pecuniárias, as vantagens na sua utilização e a importância da alienação fiduciária para o desenvolvimento e crescimento da economia. Como objetivo específico pretende-se examinar o procedimento extrajudicial de execução na hipótese de inadimplemento da obrigação principal, investigando os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. Como resultado, além da identificação dos atos eletrônicos que podem ser associados,

conclui-se que a alienação fiduciária agrega valor para a busca de um desenvolvimento baseado na formação do crescimento econômico, fomentando a economia. A metodologia utilizada é a dedutiva, partindo de premissas gerais para específicas. Para tanto, será estudada a alienação fiduciária de bem imóvel com análise acerca dos atos que podem ser praticados em meio eletrônico.

No artigo ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE (ESG): A AUTOMAÇÃO ALGORÍTMICA NA ANÁLISE CORPORATIVA E OS IMPACTOS JURÍDICOS NO BRASIL, os autores Yuri Nathan da Costa Lannes , Luan Berci , Júlia Mesquita Ferreira, justificaram que a automação algorítmica se apresenta na análise corporativa de Environmental Social and Corporate Governance e quais são os possíveis impactos no âmbito jurídico e nas políticas públicas no Brasil. Objetiva-se com o trabalho fazer uma compreender a dinâmica de funcionamento da automação algorítmica e as possibilidades e desafios que ela apresenta no desenvolvimento do ESG. A transparência e a confiabilidade dos dados, não pode ser comprometida ao longo do uso das técnicas de machine learning, deep learning e web scraping. Assim, o Direito por ser uma ciência social aplicada, precisa adaptar-se frente à evolução tecnológica e adequar-se aos novos desafios, para que desse modo, alcance um desenvolvimento sustentável, amparado em princípios éticos.

No artigo A EDUCAÇÃO DIGITAL DOS HIPERVULNERÁVEIS COMO FORMA DE EVITAR GOLPES E FRAUDES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, o autor Rogerio da Silva, apresenta sobre a necessidade de implantar políticas de educação para o consumo voltadas à inserção digital, buscando capacitar os hipervulneráveis para a compreensão e a utilização das modernas tecnologias da informação e comunicação. Trata das espécies de vulnerabilidade, avança na compreensão dos hipervulneráveis, apresenta dados da pesquisa da Febraban e conclui para o necessário esforço de unir poder público, sociedade civil e órgãos de defesa do consumidor. Somente o esforço conjunto e permanente, através de políticas públicas destinadas à população com 60 anos ou mais, será capaz de evitar a exclusão desse público do mercado de consumo e do convívio social.

No artigo A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE COMO REMÉDIO PARA A DOR ESG DO GREENWASHING EMPRESARIAL, os autores Daniela Regina Pellin , Rafael Fritsch De Souza, destacam que a análise sobre a existência de maturidade organizacional para incorporação das práticas de ESG (Environmental, Social and Governance), ou se estamos apenas seguindo uma tendência do estágio evolutivo das práticas de responsabilidade social empresarial constituídas a partir da década de 50 do século passado. Como objeto de pesquisa, tem como problemática, nesta fase de sua narrativa, o greenwashing empresarial.

Para isso, o problema pode ser identificado a partir da seguinte pergunta: como contribuir com a maturidade empresarial em ESG? A hipótese reside na ética da responsabilidade empresarial como fio condutor desse sistema jurídico e de gestão. A cultura organizacional brasileira da oportunidade foi construída ao longo da história do país e resiste à ética da responsabilidade, impedindo a implementação adequada da cultura da ESG nas organizações empresariais nacionais.

No artigo ANÁLISE ECONÔMICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS VIRTUAIS PELA LEI N. 14.478/22, os autores Rodrigo Cavalcanti , Diego Alves Bezerra, apresentam o aumento das transações financeiras com ativos virtuais levanta a questão da intervenção do Estado na economia para regular e fiscalizar a prestação desses serviços. A Lei n. 14.478 /2022 reconhece a necessidade de regulamentação desse mercado e atribui ao Banco Central do Brasil a competência para autorizar o funcionamento das instituições envolvidas, além de criar tipos penais relacionados às transações com ativos virtuais e aumentar as penas para a lavagem de capitais nesse contexto. A norma também estabelece um cadastro nacional de pessoas expostas para reforçar a fiscalização dessas atividades criminosas. No entanto, ao remeter ao Poder Executivo a responsabilidade de emitir um ato regulatório para definir tais procedimentos, a legislação acaba sendo parcialmente ineficaz em alcançar plenamente seu propósito de regulamentar de forma abrangente e eficiente o mercado de ativos virtuais. Diante de tal cenário é que, ao final do presente trabalho, chega-se à conclusão de que se torna crucial que o Poder Executivo atue prontamente para preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico a respeito da regulamentação dos ativos virtuais no Brasil. Contudo, tal regulamentação só será realmente eficaz se for sólida e apta a assegurar o equilíbrio do mercado e a proteção dos interesses públicos.

No artigo A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO FERRAMENTA ACESSÍVEL AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO MERCOSUL, a autora Veronica Lagassi desta que o mercado comum do Sul (MERCOSUL) foi criado em 1991 por intermédio do Tratado de Assunção, tendo como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico em relação aos países que compõem à América do Sul, muito embora até hoje a maioria desses países não faça parte como país membro. O presente trabalho direcionou sua pesquisa para analisar dados e verificar o que deve ser realizado no período pós Pandemia da Covid-19 para que este bloco econômico siga o seu curso ao desenvolvimento econômico sustentável. Verificou-se que o ponto em comum entre os países que compõem tal bloco é o setor da agricultura e por conseguinte, o comércio de alimentos é o elo comum e que precisa ser impulsionamento por ser um dos segmentos que mais sofrem barreiras para ingresso em outros países, principalmente na União Europeia. Portanto, o que se propõe aqui é buscar caminhos para o rompimento dessas barreiras comerciais ante ao

auxílio de mecanismos há tempos conhecido, porém a certo modo relegado por esses países. Um desses mecanismos é, sem dúvida alguma, as indicações geográficas, mas há urgência para que se tomem medidas para a uniformização de sua regulamentação. Este é o escopo do presente trabalho, apresentar as indicações geográficas como elemento imprescindível ao alcance do desenvolvimento econômico sustentável.

No artigo O MODELO DE FINANCIAMENTO PRIVADO DA SAÚDE NO BRASIL: TEMOS SAÚDE SUPLEMENTAR? o autor Bruno Miguel Drude, informa que no sistema normativo brasileiro, a atividade econômica dos planos de saúde e seguros saúde recebe o nomen iuris “saúde suplementar”. Nem a legislação e nem a regulamentação estabelecem um conceito objetivo ou definição do que é saúde suplementar. Firme, no entanto, que saúde suplementar identifica um modelo de financiamento privado da saúde, no contexto de um determinado sistema de saúde. Isso faz com que a saúde suplementar possua um conteúdo conceitual mais ou menos uniforme nos sistemas de saúde que possuem financiamento híbrido (público e privado). A partir da média conceitual verificada, o presente artigo constata que não seria possível denominar o modelo de financiamento privado brasileiro pelo nomen iuris “saúde suplementar”, passando a questionar a sinceridade do sistema normativo e suas consequências. Demonstrando-se a inadequação conceitual do instituto investigado no âmbito do sistema normativo pátrio, a partir de pesquisa bibliográfica, através da qual desenvolve-se comparação de diversos modelos encontrados em sistemas de saúde ocidentais.

No artigo O JARDIM E A PRACA: O CAOS E O ENTRELACE DOS PODERES NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL E SUBSTANCIAL, os autores Wellington Henrique Rocha de Lima , Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, desenvolvem que as relações entre o direito público e o direito privado, suas diferenças e suas semelhanças, e principalmente os seus entrelaces através dos tempos. Compreende-se o desenvolvimento econômico como instrumento para a busca do desenvolvimento sustentável e substancial. Evidencia a necessidade de fortalecimento dos laços entre os ramos, as esferas e sobretudo os recursos públicos e privados para garantia da sustentabilidade econômica e substancial. A busca no avanço das práticas de gestão pública tem como escopo precípua respaldar o interesse público, que direta ou indiretamente, fomenta o desenvolvimento do país. Sendo assim é necessário compreender como o Direito Administrativo auxilia nesse desenvolvimento, que hoje, deve ser pautado na sustentabilidade e nos direitos humanos. Observando critérios técnicos e éticos dos empreendimentos, o Direito Administrativo proporciona o enlace da coisa pública com a iniciativa privada. Nesse diapasão, por meio de uma exploração bibliográfica, buscou-se

corroborar com a de que o Direito Administrativo, enquanto expoente do ramo do Direito Público pode impulsionar, como um catalisador, o desenvolvimento sustentável e a liberdade substancial da iniciativa privada.

No artigo A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI N.º 14.181/21 E DO DECRETO N.º 11.150/22, da autora Isadora Silveira Boeri, destaca que a garantia de condições mínimas para uma vida digna é um direito garantido constitucionalmente e o superendividamento, na medida em que a pessoa compromete demasiadamente sua renda no adimplemento de dívidas, expõe a risco essa proteção. Essa situação tem atingido cada vez mais pessoas e, nesse contexto, foi sancionada a Lei n.º 14.181/2021, a qual atualizou o Código de Defesa do Consumidor na matéria de crédito e superendividamento. O presente trabalho versa sobre a garantia do mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento, com o objetivo de verificar a proteção jurídica a partir da Lei n.º 14.181/2021 e o Decreto n.º 11.150/22.

No artigo DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AS PERSPECTIVAS NA AMAZÔNIA, dos autores Verena Feitosa Bitar Vasconcelos , André Fernandes De Pontes, percebe-se que os avanços tecnológicos têm penetração cada vez maior na estrutura da sociedade contemporânea. Para além da simples introdução de instrumentos e técnicas na sociedade, as transformações tecnológicas denotam mudanças nas bases de ordem econômica, política, social e cultural. Nesse sentido, há uma espécie de reconfiguração nas relações sociais vividas pelos sujeitos na contemporaneidade a partir do redimensionamento de algumas categorias, como: o trabalho, o tempo, o espaço, a memória, a história, a comunicação, a linguagem. Conclui – se que demonstra - se aqui a desconsideração de conexões extrarregionais que influem na determinação do potencial endógeno de inovação dos territórios; além disso, trajetórias tecnológicas e padrões de reprodução de agentes relevantes não foram devidamente aquilatados na construção das estratégias. Essas incongruências fragilizam, sobremaneira, o dimensionamento, a abrangência, a extensão e as reorientações de arranjos institucionais necessárias para incorporar ciência, tecnologia e inovação a dinâmicas produtivas capazes de conformar um novo modelo de desenvolvimento na Amazônia brasileira.

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti.

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

Dr. Rodrigo Róger Saldanha.

O JARDIM E A PRACA: O CAOS E O ENTRELACE DOS PODERES NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL E SUBSTANCIAL
THE GARDEN AND THE SQUARE: CHAOS AND THE INTERLACE OF POWERS IN THE SEARCH FOR SUSTAINABLE AND SUBSTANTIAL ECONOMIC DEVELOPMENT

Wellington Henrique Rocha de Lima
Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira

Resumo

O presente artigo trata das relações entre o direito público e o direito privado, suas diferenças e suas semelhanças, e principalmente os seus entrelaces através dos tempos. Compreende-se o desenvolvimento econômico como instrumento para a busca do desenvolvimento sustentável e substancial. Evidencia a necessidade de fortalecimento dos laços entre os ramos, as esferas e sobretudo os recursos públicos e privados para garantia da sustentabilidade econômica e substancial. A busca no avanço das práticas de gestão pública tem como escopo precípua respaldar o interesse público, que direta ou indiretamente, fomenta o desenvolvimento do país. Sendo assim é necessário compreender como o Direito Administrativo auxilia nesse desenvolvimento, que hoje, deve ser pautado na sustentabilidade e nos direitos humanos. Observando critérios técnicos e éticos dos empreendimentos, o Direito Administrativo proporciona o enlace da coisa pública com a iniciativa privada. Nesse diapasão, por meio de uma exploração bibliográfica, buscou-se corroborar com a de que o Direito Administrativo, enquanto expoente do ramo do Direito Público pode impulsionar, como um catalisador, o desenvolvimento sustentável e a liberdade substancial da iniciativa privada.

Palavras-chave: Público, Privado, Econômico, Sustentável, Substancial

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the relationship between public law and private law, their differences and similarities, and especially their intertwining over time. Economic development is understood as an instrument for the pursuit of sustainable and substantial development. It highlights the need to strengthen ties between branches, spheres and, above all, public and private resources to guarantee economic and substantial sustainability. The quest to advance public management practices has the primary scope of supporting the public interest, that directly or indirectly, fosters the development of the country. Therefore, it is necessary to understand how Administrative Law helps in this development, which today must be based on sustainability and human rights. Observing technical and ethical criteria of enterprises, Administrative Law provides the link between public affairs and private initiative. In this sense, through a bibliographic exploration, it was sought to corroborate that Administrative

Law, as an exponent of the Public Law branch, can boost, as a catalyst, sustainable development and substantial freedom of the private initiative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public, Private, Economical, Sustainable, Substantial

1 INTRODUÇÃO

A relação entre Estado e a iniciativa privada atuam quase que de uma maneira simbiótica para seja possível o crescimento de uma nação, propulsionando não só a economia, mas também assegurando a proteção de direitos basilares e até mesmo a própria democracia.

Nesta senda a investigação das noções do que é considerado direito público e do que é considerado direito privado se faz premente. Importante ressaltar que a divisão entre os ramos do direito público e privado remontam ao império romano, tendo em vista que essa divisão já estruturava a relação entre Estado e Particular e entre particulares. Porém com o passar do tempo ficou constatada que a relação pública e privada tinha um caráter espúrio e isso era facilitado justamente pelas leis desses dois grandes ramos do direito. Uma grande confusão entre público e privado afetava a vida daqueles que estavam longe dos donos do poder.

Ocorre que muitos paradigmas no que tange entre a confusão entre o público e o privado foram repensados, por conta das necessidades prementes das sociedades como, por exemplo, o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

Após revoluções e grandes guerras o Direito Administrativo ganhou papel de destaque servindo como alicerce parara atender o interesse público em face de ameaças de atores políticos e/ou de particulares, atentam contra a coisa pública. No Brasil, o Direito Administrativo tem relevância tamanha que foi constitucionalizado no momento da reestruturação do país após uma ditadura civil-militar durante a Assembleia Constituinte que buscou “refundar” a República.

Hoje a Administração pública tem como um de seus esforços promover a sustentabilidade, explorar os métodos mais adequados para solucionar contendas e oportunizar o direito à liberdade ao particular. Desta forma a presente pesquisa busca compreender como os ramos do Direito Público e Privado se comunicam e como a Administração Pública pode garantir o direito de liberdade ao particular e seus empreendimentos.

Para tanto trabalho utilizará da alegoria do jardim e da praça para estudar o entrelace entre o poder público e privado, posteriormente, apresentará uma análise histórica do direito público e privado. Em um terceiro momento será verificada as visões acerca da constitucionalização do direito administrativo e culminará uma análise de como o Estado pode servir como gestor de conflitos e a empresa como criadora de riquezas. O trabalho utilizará uma abordagem qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica principal método para compreender o entrelace dos poderes na busca pelo desenvolvimento econômico sustentável e substancial.

2 O JARDIM E A PRAÇA: O CAOS E O ENTRELACE DO PODER PÚBLICO E DO PRIVADO

Em primeiros aportes, se busca compreender a clássica divisão e a separação dada para os ramos do direito, o Direito Público e o Direito Privado, os quais podem ser entendidos pela atuação mais próxima do Estado com os particulares e o outro dos particulares entre si, respectivamente. A compreensão de tais ramos do Direito é substancial para compreensão do próprio Direito, bem como a influência destes ramos em relação recíproca em sua divisão e sua interligação.

Esse esclarecimento inicial, como objetivo específico a presente seção, busca articular a relação entre Estado (Poder Público) e Empresa (Iniciativa Privada) como dois atores do desenvolvimento econômico e que, a partir dessa relação de cooperação, impulsionam a proteção de direitos humanos e valores democráticos nas sociedades contemporâneas, especialmente no contexto brasileiro com a vinculação norteadora da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O caos e o entrelace do Direito Público e Privado evidenciam-se nas atividades do Estado e dos particulares nas atividades privadas a despeito das atuações serem vistas como distintas e, por essa razão, por muitas vezes são citadas como se não cumprissem funções semelhantes. Sob o olhar de Nelson Saldanha, em sua obra *O jardim e a praça*, busca-se lançar um feixe de luz sob a temática e com isso verificar as hipóteses de que ambos os ramos são entrelaçados (no sentido de mútua imbricação) e de que, em alguma medida, atividades estatais cumprem funções privadas e as atividades privadas cumprem funções públicas.

Nelson Saldanha (2005, p. 14) faz alusão aos espaços *jardim* e *praça* como símbolos para a exposição de que se pode compreender o jardim como algo privado e a praça como algo público. Aduz-se, assim, que o jardim ao mesmo tempo é e não é parte da casa, pois não se inclui no âmbito edificado (mesmo alguns compondo) sendo algo externo ao âmbito privado do ambiente doméstico. Por sua vez, a praça integra organicamente o conjunto da cidade, ou seja, é uma manifestação de “jardim público” ou “jardim comunitário” (um espaço de integração entre particulares e, também, com o Estado).

Em busca da conceituação das coisas, sobretudo do Direito, incansável é a missão dos pensadores em entender o caminho histórico-conceitual percorrido para o estado atual de compreensão, o qual pode ser entendido como grave, intrincado e cheio de dificuldades.

Conceituando, entende-se que o Direito Público “regula as relações cultivadas pelo Estado e pela sociedade, podendo dar-se entre o Estado e o indivíduo, entre o Estado e a sociedade, entre a sociedade e o indivíduo ou em meio a conflitos sociais”, e por outro lado que o Direito Privado “[...] regula as relações entre particulares, predominando interesses disponíveis e individuais” o que abrange “desde uma venda e compra de um bem, passando por contratos de prestação de serviços, pelo casamento, pelo direito à herança, até alcançar direitos empresariais e trabalhistas” (Nucci, 2019, p. 12-171).

Para mais apurada compreensão, ambos os ramos podem ser entendidos de maneira apartada, entretanto não são estanques nessa separação, pois podem ser interligados, visto que em uma sociedade organizada é comum a busca, através do Direito Objetivo, de diversos e relevantes interesses do ser humano, como por exemplo, liberdade, igualdade, segurança, desenvolvimento econômico, desenvolvimento social, desenvolvimento substancial, patrimônio, justiça etc. (Nucci, 2019, p. 12). Essa busca, por certo, pode implicar em que interesses privados sejam regulados pelo Direito Público e também o Estado precise incorporar instrumentos e institutos do Direito Privado (como os contratos).

Quanto ao contrato, este é um conceito jurídico, uma construção da ciência elaborada, com a finalidade de dotar a linguagem jurídica com a finalidade de resumir, designar de maneira sintética, um compilado de princípios e regras normativas. Entretanto, como acontece com todos os conceitos jurídicos, também o conceito de contrato não pode ser analisado de forma limitada, analisando de forma exclusivamente jurídica, como se tal fosse parte de uma realidade autônoma, dotada de autonomia pelos grifos nos textos jurídicos e das legislações postas. Bem pelo contrário, o conceito reflete muito além, reflete uma realidade exterior a si próprios, uma realidade de interesses, de relações de situações econômicas-sociais (Roppo, 2009, p. 05).

Em alusão a Nelson Saldanha (2005, p.13), buscando a diferenciação dos ramos do Direito, “o jardim se concebe, geralmente, como um trecho de espaço anexo à casa, quase sempre à frente dela, mas em certos casos – como nós chamamos jardins de inverno – dentro dela”, por outro lado “a praça é pensada como um espaço amplo, que se abre, na estrutura interna das cidades, como uma confluência de ruas, ou de qualquer sorte uma interrupção nos blocos edificados”.

Apesar de tratar essas considerações como “prosaicas e demasiado genéricas” é possível verificar a convergência das análises, haja vista, as diferenciações que são postas para os ramos do Direito e os conceitos também podem ser vistas como o jardim e a praça, seja para o tratamento do que seja público ou privado, seja para tratar o que é legal ou ilegal. O jardim é considerado aquela área privada, que está frente da casa ou muitas das vezes na própria praça,

e a praça espaço público de acesso coletivo, que muitas das vezes poderá ser privada (Saldanha, 2005, p. 13-15).

Destrinchando ainda a obra de Saldanha, Emerson Gabardo (2009, p. 21) destaca que o jardim é um espaço conectado organicamente à casa (portanto, delimitado e privado), enquanto a praça é um espaço conectado organicamente à cidade (portanto, aberto e público). As maneiras pelas quais o espaço é usado são, segundo o autor, relacionadas às “dimensões do viver” (no sentido de planos e níveis), que geralmente são demarcadas e hierarquizadas. Assim, seria possível distinguir entre “viver comigo mesmo” (com meus amigos e familiares) e “viver com os outros” (com todos os outros). Para o privado, “a sala, o banho, o punhal, os tapetes, os cosméticos, o leito de morte”, enquanto para o público “o mercado, o fórum, a espada, os códigos, as estradas, os templos”.

Destaca Fernando Armando Ribeiro (2015, p. 239) que as nuances relacionadas entre a hermenêutica e em sequência com a ordem é visível. Saldanha afirma que só podemos pensar na ordem e em suas várias manifestações na realidade social (política, religiosa, jurídica e econômica) e considerá-las como algo que se impõe e pesa sobre os atos dos homens. Em Saldanha, uma ordem nunca pode ser concebida sem passar por um aspecto hermenêutico que a torna inteligível. A verdade é que cada ordem contém um significado normativo, que nunca se manifesta sem os vetores axiológicos. Além disso, a compreensão de conteúdos axiológicos desse tipo depende de uma forma de pensamento que é essencialmente hermenêutica e interpretativa.

Nesse sentido, a presente análise se desenvolve sob as seguintes propostas: (i) descrever e analisar a história conceitual do binômio “Direito Público” e “Direito Privado”, considerando para tanto também a dimensão social dessa divisão; (ii) evidenciar as visões contemporâneas do Direito Administrativo, especialmente considerando sua dimensão constitucional (ou, dito de outra forma, a constitucionalização do Direito Administrativo); (iii) analisar, de forma dialética e crítica as relações entre Estado e Empresa e suas funções em uma leitura a partir da Constituição da República Federativa de 1988 e seus valores norteadores; e, (iv) demonstrar, ainda sob uma perspectiva constitucional, como a Ordem Econômica e a função social da empresa passam a ser também uma questão de Direito Administrativo (e gestão da coisa pública).

3 A ANÁLISE HISTÓRICA E SOCIAL DO DIREITO PÚBLICO E DO DIREITO PRIVADO

Ainda que se reconheça na atualidade uma maior vinculação e entrelaçamento entre os ramos do Direito Público e do Direito Privado, pois há uma maior interferência do interesse público mesmo nas relações privadas, esses ramos são distintos e precisam ser compreendidos em suas particularidades. Acompanhar as transformações históricas e sociais de ambos os ramos, em suas características e princípios, fundamenta em termos concretos a proposta do presente artigo. Esse olhar se volta com destaque principalmente para o Direito Administrativo como principal ramo do Direito Público em diálogo com a investigação do presente artigo.

O Direito Público, ao tratar das relações entre Estado e os cidadãos, regula as relações jurídicas com reflexos nos interesses coletivos, tendo seu nascedouro (especialmente nos contornos entendidos na atualidade) no contexto do Direito Romano com a divisão entre o *ius publicum* e o *ius privatum*, esta que estruturava as relações entre os sujeitos privados. Os romanos buscavam regular a ordem, segurança social e justiça, reconhecendo-se no Estado uma força privilegiada na condução do poder público.

Mesmo em tempos posteriores, os governantes continuaram a estabelecer normas para que o exercício desse poder e a conduta dos cidadãos pudessem se dar sob contextos privilegiados para que fosse possível manter a ordem social. O interesse coletivo, todavia, nem sempre foi a principal preocupação dos representantes do Estado, muitas vezes confundindo-se a “coisa pública” e a “coisa privada”. A análise social das transformações e seus impactos nas esferas do Direito Público e do Direito Privado é relevante para as análises aqui desenvolvidas, pois estas refletem (ou traduzem) as próprias transformações da sociedade ao longo da História.

Nesse sentido, as mudanças de perspectivas na atualidade (como a necessidade do desenvolvimento econômico socioambientalmente sustentável e a necessidade de busca por meios menos litigiosos para a solução de conflito, por exemplo) demandam também a necessidade de contínua transformação desses ramos do Direito. Não poderia ser de outro modo, pois todas as mudanças nos ramos do Direito Público e do Direito Privado foram (e são) resultados das mudanças políticas, culturais, econômicas e sociais que foram experimentadas pelas sociedades com o passar do tempo.

No contexto brasileiro, em específico, é usual apresentar a chegada da Família Real Portuguesa no território nacional como marco de início do Direito Administrativo (um dos principais ramos do Direito Público). Não que não houvesse uma organização da coisa pública no Brasil antes desse acontecimento histórico. Frederico Lustosa da Costa destaca que, antes de 1808, havia no território “[...] e, sobretudo, na sede do governo geral (vice-reino) uma administração colonial relativamente aparelhada”. Todavia, quando se instalou a sede do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves no Rio de Janeiro a formação de um novo Estado nacional

se tornou “irreversível” considerando todo o aparato administrativo, burocrático e gestão de território, decisões e políticas que se constituíram e projetaram nas terras brasileiras (Costa, 2008, p. 831).

Quando se pensa no Direito Público em uma escala mais específica, como a gestão de municípios, é possível observar que foi (e ainda continua sendo) necessário amadurecer debates para um Direito da Cidade (que é, ainda que se constitua como um ramo interseccional entre o Direito Civil e o Direito Administrativo) condizente com as demandas coletivas. Reis Filho demonstra isso em sua obra “Contribuição ao Estudo da Evolução Urbana do Brasil (1500-1720)” quando demonstra que o Direito da Cidade perpassou por influências do Direito Luso-Brasileiro (por meio das ordenações portuguesas com diretrizes e princípios genéricos e básicos sobre a condução e organização das povoações), durante o período colonial, recebendo atenções próprias na época imperial e posteriormente na república (o que foi historicamente gerando a criação de legislações e institutos que contribuísem para a regulação dessa gestão de cidades), mas que demandou um longo processo temporal para seu amadurecimento (Reis Filho, 2000).

Na história brasileira, agora considerando uma leitura ampla das relações de Direito Público, conforme Costa (2008, p. 831), é possível destacar a ocorrência de grandes reformas que marcaram o século XX e que, com o percurso desenvolvido durante o período monárquico (tanto o período colonial quanto o imperial), formam um “tríplice efeméride” de transformação do Direito Administrativo. Essas reformas que se sucederam a partir dos anos de 1930, em intervalos regulares de três décadas, se deram em “1937, 1967 e 1995 (ou 1998, ano da promulgação da Emenda Constitucional nº 19)” (Costa, 2008, p. 831).

Perceber, sob um recorte histórico e do contexto social dos Ramos do Direito Público e do Direito Privado, as transformações do Direito e da postura do Estado frente a sociedade, ressignificando seus fundamentos em atenção ao interesse público, influenciado pelas mudanças e revoluções sociais na sua estrutura e conteúdo normativo é um processo muito significativo. Essa percepção é essencial para uma atuação efetiva do Direito Administrativo (e do Gestor Público), permitindo uma análise crítica e contextualizada das normas e instituições que regem a Administração Pública para melhor responder a situações que precisam de uma nova dimensão de compreensão.

Essas novas dimensões de complexidade envolvem a compreensão de valores como o desenvolvimento econômico e socioambientalmente sustentável e a gestão de relações contratuais com particulares como dois eixos que estão em tensão positiva para alcance dos interesses da coletividade e que precisam ser atualizados para dinâmicas contemporâneas, como a solução pacífica de conflitos.

Emerson Affonso da Costa Moura destaca que com o “reconhecimento da supremacia axiológica da Constituição e do novo status dos direitos fundamentais na ordem jurídica” é necessário realizar “um processo de apreensão do sistema sob a ótica da Constituição com o objetivo de realizar os bens e valores fundamentais veiculados, em um processo designado de constitucionalização do Direito” (Moura, 2017, p. 530). Nesse sentido, não se olvida que todo o sistema jurídico e em especial a Administração Pública deve ser (re)interpretada à luz dessa supremacia axiológica. É nesse sentido que se apresenta o próximo tópico.

4. AS VISÕES DO DIREITO ADMINISTRATIVO E DO DIREITO CONSTITUCIONAL: UMA NOVA PERSPECTIVA

Os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte (instalada no começo de 1987) se deram em meio às tentativas de reforma administrativa do governo à época. Como destacado por Costa (2008), a Constituinte objetivava “refundar a República” estabelecendo novas “bases para a soberania, a ordem social, a cidadania, a organização do Estado, as formas de deliberação coletiva, o financiamento do gasto público, as políticas públicas e a administração pública”. A CRFB/1988 enunciou direitos de cidadania e, ao ampliar os mecanismos de inclusão política e de participação, “estabeleceu larga faixa de intervenção do Estado no domínio econômico [...], institucionalizou os instrumentos de política social” e, nesse sentido, “representou uma verdadeira reforma do Estado” (Costa, 2008, p. 858).

Essa refundação da República brasileira edificada com a CRFB/88 permitiu a “consolidação de pilares de um modelo constitucional, marcado pelo reconhecimento normativo, a ascensão axiológica da lei fundamental e a posição de centralidade do homem juntamente a seus direitos na ordem jurídica” (Moura, 2017, p. 528). Nesse mesmo sentido é a observação de Mauro Roberto Gomes de Mattos para quem “[o]s princípios, as garantias, e as normas da Constituição é que dão executividade à Lei e, conseqüentemente, a todo ato público, que deve guardar correção direta com os mandamentos constitucionais, sob pena de sua invalidação” (2010, p. 25).

Como apontado por Dezan (2023, p. 131), sob uma dinâmica fundamentada no pós-positivismo, no neoconstitucionalismo e norteadas por uma perspectiva de realizar um verdadeiro Estado Democrático de Direito (ou seja, comprometido com direitos fundamentais e legitimado como um Estado Constitucional sob o império do Direito), o Estado brasileiro está apoiado juridicamente no texto constitucional e, com isso, o Direito Administrativo se aproxima

da CRFB/1988 tendo nela sua “força normativa, mas, do mesmo modo, do povo, como legítimo titular do poder”.

Nesse sentido, o Direito Administrativo, enquanto face executiva do Estado, é o ramo (jurídico-normativo) do Direito responsável pela regulação de condutas e prestação de serviços públicos, e que está fortemente influenciado pela mudança de paradigmas no contexto constitucional e social. As decisões público-administrativas (em maior ou menor medida) devem ser balizadas pela deferência a “uma maior participação da sociedade civil organizada no processo decisório de políticas públicas” e pelo respeito a lei, superando “um positivismo jurídico ultrapassado, que não mais é hábil a solucionar uma miríade de novas questões a cargo do Estado-administração” em sua responsabilidade “por concretizar direitos fundamentais dos particulares” (Dezan, 2023, p. 131).

Não se trata apenas de uma postura filosófica ou ideológica do sistema jurídico. A edificação de um Estado Democrático de Direito irá, como aponta Moura (2017, p.528), irradiar a força normativa da Constituição tanto para o ordenamento jurídico quanto para a sua interpretação, atingindo e “vinculando a atuação dos poderes públicos” que encontram legitimidade quando da realização de seus preceitos.

Nas análises de Binenbojm, o processo de constitucionalização do Direito Administrativo é resultado de uma busca por responder ao que foi designado como “crise da Administração Pública”. Essa crise poderia, nesse sentido, ser superada se houvesse uma incorporação do sistema de direitos fundamentais e da dinâmica democrática emanada da CRFB/88. Esses vetores axiológicos (que podem ser identificados nas regras e nos princípios constitucionais) definem, orientam e limitam a atuação da Administração Pública conferindo uma legitimidade constitucional-normativa. A adoção da dignidade da pessoa humana como vetor da Administração Pública vincula(rá) o interesse público inclusive “acima e para além da lei”, desde que respeitadas sempre as “balizas principiológicas para o exercício da discricionariedade administrativa”, reconhecendo-se como legítima a existência de “um espaço próprio para as autoridades administrativas independentes no esquema de separação de poderes e na lógica do regime democrático, fazem ruir o arcabouço dogmático do velho direito administrativo” (Binenbojm, 2008, p. 07-08).

A abordagem proporcionada pela constitucionalização do Direito Administrativo, colocando a pessoa humana (e sua dignidade) no centro, é particularmente importante para o raciocínio desenvolvido na presente pesquisa. As sociedades estão se tornando cada vez mais complexas e o interesse público está assumindo dimensões cada vez mais sofisticadas em matéria de dimensão e impactos.

Dito de outra forma, hoje a Administração Pública precisa gerir a coisa pública com um reconhecimento cada vez maior de diversidade de interesses, adotando os sistemas de direitos fundamentais em uma perspectiva democrática, mas também deve considerar que sua ação está balizada por diretrizes internacionais de direitos humanos (por força das próprias diretrizes constitucionais). A busca por um desenvolvimento econômico e socioambientalmente sustentável apresenta-se cada vez mais como uma necessidade da Administração Pública e do gestor público. Nesse sentido, é preciso superar paradigmas das antigas leituras do Direito Administrativo para o alcance de ferramentas contemporâneas de solução de litígios e conflitos com objetivo de alcançar o interesse social.

É possível acompanhar as análises de Guimarães e Freitas (2019, p. 286) quando apontam que “[o] Estado assumiu um status social, democrático, dialogando com a sociedade”, de modo que “o Estado não é um fim em si mesmo, mas, sobretudo, um meio de garantia e participação das camadas mais variadas da sociedade”. Nesse sentido, o Estado (e consequentemente a Administração Pública) se justifica quando (e enquanto) for um “reflexo da sociedade” atendendo seus anseios, realizando e materializando direitos fundamentais, bem como também “protegendo a dignidade da pessoa humana, defendendo a aplicação e ampliação de políticas públicas/sociais destinadas ao bem-estar da coletividade e implementando projetos legislativos”. O Estado e a Administração pública devem assumir os princípios constitucionais (e os princípios gerais de Direito quando cabíveis, além da própria CRFB/1988) como diretrizes que norteiam a prática administrativa e todos os atos públicos para alcançar a “boa gestão da coisa pública” – isso representa um maior controle da Administração Pública e protege a vinculação ao interesse público como prevalecente (Guimarães; Freitas, 2019, p. 286).

Acompanha, nesse sentido, o raciocínio de Binenbojm (2008, p. 07-08) quando aponta que a lógica da constitucionalização do Direito Administrativo coloca o texto constitucional no cerne da vinculação administrativa: o Administrador está vinculado não apenas à lei, mas à juridicidade. O autor destaca que até elementos como “interesse público” passam por uma (re)significação, com especial destaque aos pilares do Direito Administrativo (como a supremacia do interesse público sobre os interesses privados e a indisponibilidade do interesse público), de modo que ao Administrador resta uma margem limitada (e que deve estar orientada pelos princípios constitucionais vetores) de decisão para se constituir como legítima (Binenbojm, 2008, p. 07-08).

Esse movimento de centralização do império do Direito e, em especial, das Constituições não é um movimento exclusivo do Brasil. Muitas Democracias sul-americanas, por exemplo, também passaram por processos semelhantes como forma de legitimação de seus

próprios “Direito Administrativos”. Rosa Gómez Gonzáles (2016), ao analisar o Direito Administrativo chileno, aponta que essa mesma orientação normativa e constitucional para o Direito Administrativo daquele país objetivando o respeito às regras, princípios e instituições como “um todo harmônico”.

A indisponibilidade e disponibilidade dos direitos que envolvam a Administração Pública passa por uma reanálise, haja vista que “a justa e melhor realização do Direito ganha expressão na atualidade e, bem por isso, a centralidade de interesses e interpretações dirigidas à concretização de direitos”. Sobretudo quando se trata da “[...] postura doutrinária tradicional motiva releituras dirigidas a uma outra porta hermenêutica, permitindo a revisão da invocação dos princípios de origem como se fossem imutáveis, quando, em verdade, permanece a essência principiológica [...]” (Lima; Ferreira, 2018, p. 287). Com isso, muda todo seu espectro de direção, contudo mantendo-se a estabilidade (e segurança jurídica), entretanto, vestida de novas possibilidades.

Ao colocar a CRFB/1988 no epicentro da ordem jurídica, reflete-se no prisma administrativo que a “Norma Fundamental” é a “força motriz de consolidação de mudanças”. O Direito Administrativo foi redimensionado (como é possível perceber pela transformação de seus institutos) para uma orientação voltada aos direitos fundamentais e ao princípio democrático exatamente pela força emanada da Constituição (Moura, 2017, p. 533-534).

É perceptível a mudança do papel do Estado (e da Administração Pública) que deixa de ser um ente violador de Direitos fundamentais para, pela força da CRFB/88, democrática e comprometida com a ordem social, “ser um ente garantidor das prerrogativas constitucionais de cada cidadão, respeitando assim, direitos e garantias e assumindo obrigações frente aos particulares”. Essa relação que forma um Direito Administrativo Constitucional é uma relevante estratégia para alinhar bases de legitimidade, estabelecer parâmetros e, ainda assim, dinamismo no disciplinamento dos “Princípios da Administração Pública, as normas sobre servidores públicos e as competências do Poder Executivo” (Guimarães; Freitas, 2019, p. 282).

Nesse sentido, toda a atuação da Administração Pública deve ser interpretada a partir de uma premissa básica: a gestão pública e o administrador público devem estar cientes de que sua atuação e tomada de decisões devem estar disciplinadas instrumental, estrutural e finalisticamente nos alicerces da própria CRFB/88, “entendida em sua dimensão material de estatuto básico do sistema de direitos fundamentais e da democracia” (Binenbojm, 2008, p.08).

A constitucionalização do Direito Administrativo eleva a “dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais”, posto que ao Estado cabe proteger e promover tais direitos por estarem carregados de “valores concretizados”, ou seja, demandando proteção e fomento

por parte da Ordem Jurídica, sociedade civil e, principalmente, pelo Estado. Nesse sentido, ao colocar o princípio democrático no centro “da organização e funcionalidade da Administração Pública”, no contexto brasileiro, toda a atividade administrativa deve refletir também os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a busca pela pacificação social e pelo bem-estar coletivo (GUIMARÃES; FREITAS, 2019, p. 293).

É possível destacar, dessa forma, que a constitucionalização do Direito Administrativo gera a necessidade de “uma reordenação das relações públicas e privadas realizadas no âmbito do espaço urbano, aos novos vetores trazidos pela Constituição Federal, adequando o uso pelo cidadão e a regulação pelo Estado da propriedade pública e privada às funções sociais da Cidade” (MOURA, 2017, p. 528).

Essa nova postura orientadora dos direitos fundamentais e a vinculação irradiada pela CRFB/1988 não é um elemento exclusivo das dimensões do Direito Público, ainda que de modo muito especial atinja o Direito relacionado à atuação do Estado. O Direito Administrativo passa, por ter a Constituição como centro de sua atuação, a incorporar as normas e valores constitucionais e com isso passa ser (auto)contido, evitando desvios e abusos de Poder – isso é relevante para se dirigir ao “aperfeiçoamento das instituições democráticas, a valorização do homem comum e a maior proteção dos interesses coletivos”. O Administrador Público deve, nesse sentido, respeitar a ordem constitucional e não utilizar de sua posição de poder para praticar abusos “devendo garantir e tutelar interesses coletivos e individuais dos cidadãos, pois sucede, que na atualidade, o Direito Público é voltado para a constitucionalização de suas normas, vinculadas à determinação suprema da Lei Fundamental” (Guimarães; Freitas, 2019, p. 283).

Como observado, a CRFB/1988 também irradia suas normas e valores orientadores para outros ramos do Direito e também, é possível reconhecer, nas relações e tensões entre os ramos do Direito Público e do Direito Privado. Voltando as atenções a relação entre Administração Pública e os contratos com a iniciativa privada é que se dedica o próximo tópico.

5 O ESTADO E A EMPRESA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: O ESTADO GESTOR DOS CONFLITOS E A EMPRESA IMPULSIONADORA DE RIQUEZAS

Esse papel central da Constituição com o advento do neoconstitucionalismo muda paradigmas em diversas searas do Direito e do próprio funcionamento do Estado, valendo a menção que se erige no contexto atual a adoção do Direito Constitucional como “centro do sistema epistemológico” e da própria hermenêutica jurídica. O Direito Administrativo está

irradiado de normas constitucionais (podendo-se dizer em Direito Administrativo Constitucional ou constitucionalização do Direito Administrativo) e isso é um “efeito ordinário e esperado de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, a se avolumar nas duas últimas décadas do século XX e nestas [...] primeiras décadas do século XXI” (Dezan, 2023, p. 135).

A CRFB/1988 aproxima as dimensões de “praça” e “jardim”, pois todos os espaços estão influenciados pelos valores constitucionais. No que se refere à atuação do Direito Público, observa-se uma preocupação de democratização da gestão pública tornando o Direito Administrativo e da Administração Pública um “locus” de realização da integração comunitária em alguma medida. Nesse sentido, há uma revitalização da “praça” e, nos dizeres de Hannah Arendt, “[...] era a praça ou o espaço público feito pelos homens que a Antiguidade conhecia como a área onde a liberdade aparece e se faz visível a todos” (Arendt, 2011, p. 169). O texto constitucional irá gerar também diretrizes para exercício da liberdade que se torna um termo polissêmico para as complexas relações sociais.

Nelson Saldanha (2005, p. 154) ao tratar dessa nova quebra de paradigmas elucida que “assim se tocam os começos e os fins, as causas e os efeitos, as teses e as antíteses, o sagrado e o profano, as essências e as existências”, à medida que “a liberdade pode ser disciplina, a autoridade pode ser diálogo, o poder pode ser justiça, o público e o privado se complementam”, e arremata que “desse modo, é correto pretender que no jardim exista algo de praça, e que a praça tenha algo de jardim”.

A ideia de liberdade deve ser desenvolvida nesse sentido para atendimento das ideias aqui desenvolvidas. Amartya Sen, por exemplo, (em um posicionamento que o aproximaria de um liberal igualitarismo) defende a liberdade como possibilidade (ou capacidade) real (ou concreta) de realização de projetos pessoais (ou seja, algo que o indivíduo atribui valor), o que é classificado pela literatura como um conceito de liberdade substantiva ou substancial (ou também chamada de positiva ou efetiva) (Ruzyk, 2009, p. 15). Ruzyk destaca a relevância de se proceder com “a análise da liberdade formal e da liberdade substancial (ou, como também se denominará ao longo do trabalho, ‘liberdade como abstração’ e ‘liberdade como efetividade’)” (Ruzyk, 2009, p. 59).

Na Constituição de 1988, o Estado e a empresa ocupam papéis fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. A CRFB/1988 estabelece uma relação de complementaridade entre ambos, reconhecendo o Estado como gestor dos conflitos sociais e a empresa como impulsionadora de riquezas e desenvolvimento econômico. Por certo, essa relação não é simples ou fácil.

Em relação ao Estado, a Constituição de 1988 consagra o princípio da intervenção estatal na economia. O Estado brasileiro é definido como um Estado Democrático de Direito, comprometido com a promoção do bem-estar social e a redução das desigualdades. Assim, cabe ao Estado a tarefa de regular e fiscalizar as atividades econômicas, garantindo o equilíbrio e a justiça nas relações entre os diversos atores sociais. O Estado, como gestor dos conflitos, tem o papel de promover a justiça social e a igualdade de oportunidades. Ele deve atuar para mitigar as desigualdades socioeconômicas, proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e assegurar a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança e assistência social.

Já em relação à empresa, a Constituição de 1988 reconhece a livre iniciativa como um princípio fundamental da ordem econômica. Ela valoriza o papel da empresa como agente impulsionador de riquezas e desenvolvimento, incentivando a atividade empresarial, a geração de empregos e a inovação. A empresa, no contexto constitucional brasileiro, é compreendida como um instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social, desde que atue de acordo com os princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da função social da propriedade. Isso significa que a empresa deve buscar o lucro, mas também deve observar os interesses coletivos, como a preservação do meio ambiente, o respeito aos direitos trabalhistas e o desenvolvimento sustentável.

Na perspectiva do Direito Privado, a CRFB/1988 ocupa um espaço que antes era central do Código Civil, que passa a se submeter ao redimensionamento axiológico do texto constitucional, “em especial, com a irradiação da dignidade da pessoa humana e a aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas” (Moura, 2017, p. 533). Isso, obviamente, irá refletir na atuação da Empresa e na sua interação com o Estado.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 estabelece uma relação equilibrada entre o Estado e a empresa. O Estado exerce o papel de regulador e fiscalizador, garantindo que as atividades empresariais sejam realizadas de forma ética, responsável e compatível com os princípios constitucionais. Ao mesmo tempo, a empresa tem a liberdade de buscar o crescimento econômico, gerar empregos e contribuir para o desenvolvimento do país.

Essa ideia de “ótica responsável” das atividades empresariais dialoga com as análises construídas por Furlanetto (2008). O autor destaca o esforço essencial de integrar a teoria econômica nas análises das instituições, ao mesmo tempo aponta que “é preciso perguntar-se que tipo de instituições estão sendo criadas se, em pleno século XXI, o mundo continua a assistir a ampliação das diferenças entre ricos e pobres, entre países e, até mesmo no interior destes?”. As provocações do autor quanto a essa leitura ética do desenvolvimento econômico (e

muito dialoga com a necessidade de vinculação com os valores constitucionais) continuam afirmando que “não obstante todos os aumentos na riqueza global, nas conexões mundiais provocadas pelo paradigma da tecnologia da informação e da comunicação e pela capacidade tecnológica, a distribuição desses ganhos continue sendo extremamente desigual, acentuando, ainda mais, essas diferenças” (Furlanetto, 2008, p. 55).

O “desenvolvimento” passou a ocupar um espaço privilegiado nas discussões em matéria de economia, ao se identificar, nesses novos debates, as categorias de instituições e organizações que influenciam no desenvolvimento econômico. Para os autores, durante muito tempo apenas o mercado foi a manifestação relevante, o que gerava certa miopia analítica por parte dos especialistas (Pessali; Dalto, 2010, p. 12).

A preocupação quanto a natureza, função e legitimidade das instituições passa a ser relevante para as análises do desenvolvimento econômico. Para Furlanetto, a eficiência dessas instituições deve ser construída sob uma perspectiva democrática, entendendo-as como “aquelas que favorecem o desenvolvimento econômico e social de uma determinada região, proporcionando condições para tal” (Furlanetto, 2008, p. 56).

Para Furlanetto (2008, p.56) as: “instituições democráticas são aquelas construídas com a participação da sociedade, aquelas que oferecem oportunidades iguais a todos” e que não pressupõe igualdade cega, mas percebe que “as diferenças existentes são decorrentes de interesses, dedicações, visões empreendedoras e aproveitamentos diferenciados, mas nunca em função de benefícios advindos de regras que beneficiem somente determinadas classes sociais”. Assim, o desenvolvimento pressupõe um lugar ocupado por pessoas onde ocorrerá a implementação de políticas públicas que atuarão buscando por maior transparência e controle social dessas políticas (Furlanetto, 2008, p. 56).

A empresa enquanto impulsionadora de riquezas é vista como principal agente do desenvolvimento econômico nas teorias clássicas. A Empresa é sem dúvidas uma geradora de riquezas como se mostra pelas causas evidentes de sua contribuição no crescimento econômico “[a]cumulação de capital, aumento da força de trabalho, progresso tecnológico, ampliação dos mercados e da divisão do trabalho”. Todavia, os olhares atualmente percebem que para o desenvolvimento econômico o crescimento econômico é insuficiente sendo um equívoco pensar que ambos são sinônimos ou mesmo que o crescimento econômico é “condição necessária e suficiente” para o desenvolvimento econômico.

A percepção do papel das Empresas na atualidade (tanto por uma maior consciência social quanto por uma transformação dos paradigmas jurídicos) provoca uma mudança de postura por parte das próprias instituições que, conforme Furlanetto, “acabam moldando-se a

uma determinada forma ou estrutura por entenderem ser esta a mais legítima sob o ponto de vista do mundo no qual elas, as organizações, encontram-se inseridas”, refletindo um padrão de agir que busca ser legítima interna e externamente sob o risco de serem eliminadas pela ausência de legitimidade e de institucionalização. Dito de outra forma, a busca por legitimação das organizações é o “paradigma dominante” que é “tanto é válido para uma forma organizacional, como para quaisquer outros valores”, ou seja, fortemente influenciado por hábitos, costumes e percepções sociais que mudam com o decorrer do tempo (Furlanetto, 2008, p. 57).

Ao assumirem posturas mais condizentes com os valores sociais, as empresas também se revelam como agentes socialmente relevantes. Na perspectiva de Pessali e Dalto, essa mudança torna as instituições como importantes engrenagens do desenvolvimento e uma das medidas do desenvolvimento ao mesmo tempo, em uma dinâmica de “correlação e causalidade” de um “processo cumulativo e circular – uma espiral de mudanças rumo à ampliação do bem-estar e da liberdade dos indivíduos” (Pessali; Dalto, 2010, p. 12-13).

É importante destacar que essa relação entre Estado e empresa pode variar de acordo com o setor econômico e as políticas públicas adotadas em cada momento histórico. O Estado pode intervir de forma mais direta em determinados setores estratégicos, como energia, telecomunicações e transporte, enquanto em outros setores pode adotar uma postura mais liberal, favorecendo a livre concorrência e a iniciativa privada.

Novamente a questão da liberdade ganha relevância na construção dessa perspectiva. Ruzyk, ao analisar as teorias de Amartya Sen, destaca sua percepção quando a liberdade é entendida como efetividade, ou seja, “a possibilidade de se fazer o que se valoriza, o que importa, necessariamente, deter um conjunto mínimo de capacidades”. Ruzyk esclarece que há uma incorporação no conceito construído por Sen de que para o alcance dessa liberdade substantiva é preciso “as condições materiais e subjetivas de exercício da liberdade formal” visto que se as condições materiais sofrerem restrições, se elimina em concreto a possibilidade de escolha “– ainda que, em tese tais escolhas não sejam vedadas e seus efeitos reconhecidos e protegidos – limitam liberdade efetiva” (Ruzyk, 2009, p. 60).

Ruzyk se aprofunda nessa discussão sobre “liberdade substancial (ou liberdade como efetividade)” e usa como marcos e subsídios de análise as obras de Amartya Sen, com destaque ao livro “Desenvolvimento como Liberdade”, as obras de Sygmunt Bauman, com destaque ao livro “Em busca da Política” e ainda as teorias de John Rawls. Ruzyk extrai desses autores que a liberdade substancial “seria apenas o conjunto de condições concretas para o exercício da liberdade, que não se confundiriam com a verdadeira e própria liberdade” (Ruzyk, 2009, p. 60-61).

A Constitucionalização do Direito e das relações sociais, como apontado, irá sustentar uma dimensão muito prática da liberdade. Nesse sentido, Ruzyk aponta a liberdade no sentido de efetividade por meio da “noção central para a compreensão do que se sustentará na tese como repercussão possível da função como liberdade(s) nas relações travadas na seara do contrato, da família e da propriedade”. Novamente Ruzyk destaca os fundamentos de Amartya Sen que “define a liberdade efetiva (ou liberdade substancial, conforme a tradução corrente no Brasil) como o conjunto capacitatório que oferece a possibilidade real de fazer aquilo que se valoriza” (Ruzyk, 2009, p. 61).

Em suma, a Constituição de 1988 estabelece uma visão equilibrada do Estado e da empresa, reconhecendo a importância de ambos para o desenvolvimento econômico e social do país. O Estado é encarregado de gerir os conflitos e promover a justiça social, enquanto a empresa é valorizada como agente impulsionador de riquezas, desde que atue em conformidade com os princípios constitucionais e os interesses coletivos.

6 A ORDEM ECONÔMICA, AS EMPRESAS E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A Ordem Econômica é um importante princípio estabelecido na Constituição de 1988 que visa regular a atividade econômica no país, buscando garantir o desenvolvimento nacional e a justiça social. No contexto da Ordem Econômica, as empresas desempenham um papel fundamental como agentes econômicos e devem observar a função social em suas atividades.

A função social da empresa está relacionada à ideia de que as atividades empresariais devem ir além da mera busca do lucro, considerando também os interesses coletivos e o impacto social e ambiental de suas ações. A Constituição de 1988 estabelece que a propriedade deve cumprir sua função social, e isso se aplica tanto à propriedade privada quanto à propriedade empresarial. Nesse sentido foi a manifestação de Eros Grau (2005, p. 196). para quem “a ordem econômica mencionada no art. 170, caput do texto constitucional deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar”

Dessa forma, a função social da empresa implica em sua responsabilidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida da sociedade em geral. Isso envolve, por exemplo, a criação de empregos dignos, a observância dos direitos trabalhistas, o respeito ao meio ambiente, a oferta de produtos e serviços de qualidade, entre outros aspectos.

Pode-se extrair das reflexões de Pessali e Dalto os modos de identificação da função social das empresas na ordem econômica constitucionalmente orientada e no seu papel quanto

produtoras de riquezas. Para os autores existem três dimensões importantes das instituições a serem identificadas: “como surgem, de que forma se manifestam, e que funções desempenham”, através de tais indagações pode-se pensar, por exemplo, em como instituições reduzem incertezas ambientais para que se estabeleçam os modos como atores sociais “devem interagir, orientando e delimitando padrões de comportamento, balizando expectativas e impondo custos para ações desviantes” (Pessali; Dalto, 2010, p. 14).

A função social da empresa também pode ser compreendida como uma obrigação de atender às demandas sociais e promover a inclusão social. Isso pode ser feito, por exemplo, por meio de programas de responsabilidade social corporativa, ações de apoio à comunidade, investimentos em educação e capacitação profissional, entre outras iniciativas. Novamente é válida a contribuição de Eros Grau quando destaca que “a livre iniciativa não é tomada enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso” (Grau, 2005, p. 200).

A observância da função social da empresa é essencial tanto do ponto de vista jurídico quanto ético. Juridicamente, o não cumprimento da função social pode acarretar consequências legais, como multas, sanções administrativas e até mesmo a perda de benefícios fiscais. Ética e socialmente, espera-se que as empresas ajam de maneira responsável, contribuindo positivamente para a sociedade em que estão inseridas. No âmbito do Direito Administrativo, a função social da empresa é relevante no contexto de licitações e contratos administrativos. A Administração Pública tem o dever de selecionar e contratar empresas que estejam comprometidas com a função social, levando em consideração critérios como capacidade técnica, idoneidade moral e compromisso com o interesse público.

Em suma, a função social da empresa é um princípio que se relaciona com a necessidade de as empresas atuarem de forma responsável e contribuírem para o desenvolvimento social e econômico do país. A observância desse princípio é essencial para uma atuação ética e sustentável das empresas, garantindo um equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos.

CONCLUSÃO

Muitas vezes encarados apenas como uma dinâmica puramente didática, os termos Direito Público e Direito Privado ocupam um espaço de muita importância nas relações sociais na realidade. É preciso compreender as diferenciações e aproximações entre esses ramos do Direito considerando seus mecanismos próprios de regulação social e busca do bem-estar.

Nesse sentido, as percepções quanto a ambos os grandes ramos do Direito não podem se dar apartada de reflexões sociais e históricas que influenciaram (e influenciam) todo um processo de interpretação de como tais ramos (e direitos neles contidos) devem ser interpretados e realizados por parte dos sujeitos sociais.

As transformações do Direito sempre refletiram as mudanças no comportamento social (ou as necessidades dessas mudanças, quando se pensa no movimento do Direito influenciar o comportamento social) e perceber isso torna a compreensão do Direito algo muito mais significativo. O movimento de otimização da gestão pública, buscando-se assim uma transformação do Direito Administrativo e da própria postura do Administrador Público no exercício de suas funções, perpassa por perceber que hoje se vivencia uma sociedade complexa e que há subsídios constitucionais e internacionais (quando se pensam nas diretrizes dos direitos humanos e pactos internacionais) demandando por tais mudanças.

O processo de constitucionalização do Direito Administrativo ocupa um papel fundamental nesse momento de ressignificação da função pública do Estado e da própria Administração. Ao invés de uma postura puramente gestora e burocrática, hoje demanda-se do Administrador Público também observar os nortes jurídico-sociais da sustentabilidade e da busca por promoção de meios mais pacíficos de solução do conflito. Busca-se, então, que se promova a liberdade substancial na sociedade.

A liberdade substancial é um conceito que tem origem na teoria do Estado de Direito e está relacionado à proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos. Essa ideia vai além da mera liberdade formal ou nominal, que se limita a reconhecer direitos em um documento legal ou constitucional. A liberdade substancial busca garantir que os indivíduos tenham condições reais de exercerem seus direitos e liberdades, de modo que esses direitos não sejam apenas teóricos, mas também possam ser vivenciados e desfrutados de maneira plena. Nesse sentido, a liberdade substancial refere-se à efetivação dos direitos e liberdades na prática, levando em consideração as condições materiais, sociais e econômicas que possibilitam o seu exercício.

No âmbito do Direito Administrativo e Constitucional, a liberdade substancial está relacionada à necessidade de o Estado criar condições favoráveis para que os cidadãos possam exercer seus direitos e liberdades de forma efetiva. Isso implica, por exemplo, em garantir o acesso igualitário à educação, saúde, moradia, trabalho digno, segurança, entre outros direitos fundamentais. Além disso, o Estado deve adotar políticas públicas e medidas que promovam a igualdade de oportunidades e reduzam as desigualdades sociais, econômicas e culturais, visando assegurar a liberdade substancial de todos os indivíduos. Portanto, a liberdade

substancial representa um ideal de justiça social e busca superar as limitações da liberdade meramente formal, garantindo que os direitos e liberdades fundamentais sejam efetivamente exercidos pelos cidadãos em sua plenitude, levando em conta as condições reais e concretas em que vivem.

O Jardim e a Praça se aproximam e dialogam em muitos aspectos: há, cada vez mais, uma maior influência de interesses coletivos nas relações públicas e privadas. O bem-estar social, nesse sentido, não pode ser compreendido sem considerar valores constitucionais. Assim, o Estado se (trans)forma a partir de olhares mais flexíveis (mas sempre orientados pelo Estado de Direito) e a Empresa amplia seu espectro de possibilidades incorporando diferentes valores do bem comum para além da simples e egoística busca por lucros.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Sobre a revolução**. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 13, mar/abril/maio, 2008. Disponível em: http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/A-Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o-do-direito-administrativo-no-Brasil.pdf Acesso em 10 de setembro 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan 2023.

DEZAN, Sandro Lucio. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO PARA UM MODELO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 129–148, 2023. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v28i12301. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2301>. Acesso em: 24 jun. 2023.

FURLANETTO, Eligio Luiz. Instituições e desenvolvimento econômico: a importância do capital social. **Revista Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 16, número suplementar, p. 55-67, ago. 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/Hgs7rYmbG4d5FrbJzPYH9cQ/?format=pdf> Acesso em 14 abr 2023.

GABARDO, Emerson. O jardim e a praça para além do bem e do mal: uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado Social. 2009. Tese (Doutorado). Direito do Estado, Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2009.

GÓMEZ GONZÁLEZ, Rosa. Rol e importancia de las leyes de bases en el Derecho Administrativo chileno. **Revista de Derecho (Valdivia)**, Valdivia, v. 29, n. 2, p. 213-228,

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Malheiros. São Paulo. 2005.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; FREITAS, Marcyo Keveny de Lima. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO SOB UMA VISÃO NEOCONSTITUCIONALISTA. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 279–295, 2019. DOI: 10.21680/1982-310X.2018v11n2ID15398. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/15398>. Acesso em: 14 abr. 2023.

LIMA, Wellington Henrique Rocha de; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Relativização do princípio da indisponibilidade do interesse público: composição de conflitos. **Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line]** organização CONPEDI/ UNISINOS. Coordenadores: Giovani da Silva Corralo; Janaína Rigo Santin; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. A Constitucionalização do Direito da Cidade. **Urbe – Revista Brasileira de Gestão Urbana**, [s.l], v. 9, n. 3, p. 527-542, set./dez. 2017. Disponível em <https://www.scielo.br/j/urbe/a/RNFTcQckWtf9vrg9zPkBZtL/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 15 de fev 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Instituições de direito público e privado. Rio de Janeiro:Forense, 2019.

PESSALI, Huáscar; DALTO, Fabiano. A mesoeconomia do desenvolvimento econômico: o papel das instituições. **Nova Economia**, Belo Horizonte, v. 20, n. 1, p. 11-37, jan/abr 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/j/neco/a/B6gNsHZx3JfKZgf9YVcHBtm/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 18 jan 2023.

REIS FILHO, N. G. **Contribuição ao Estudo da Evolução Urbana do Brasil (1500-1720)**. São Paulo: Pini, 2000.

RIBEIRO, Fernando Armando. Ordem e hermenêutica no pensamento de NelsonSaldanha.Revista de Estudos Filosóficos. n. 14. DFIME. UFSJ. São João del-Rei.Minas Gerais, 2015.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e Função**: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. 2009, 402 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009.

SALDANHA, Nelson.O jardim e a praça: o privado e o público na vida social e histórica. 2. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Atlântica Editora, 2005.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; Revisão Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.